

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 221/88

INTERESSADO : CENTRO ESTADUAL DE ESTUDOS SUPLETIVOS "DONA CLARA MANTELLI".

ASSUNTO : Alteração do período de férias.

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 0153/90 APROVADO EM 14/02/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção do CEES "Dona Clara Mantelli" solicita a este Conselho, através do Ofício nº 107/89, aprovação para alterar o período de férias do Calendário Escolar.

Esclarece o Sr. Diretor que a mudança atende a estrutura de funcionamento do CEES e que já foi aprovada pela CENP, em reunião de todos os CEES do Estado.

Constam dos autos, pronunciamentos emitidos pelo Supervisor de Ensino, Delegado de Ensino, da 5ª DE, da DRECAP-2 e do Gabinete do Sr. Secretário, todos favoráveis ao encaminhamento a este Conselho para apreciação.

Foram anexados ao processo, xerox dos Planos de Cursos aprovados e alterações que serão introduzidas no Calendário Escolar.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação de alteração do período de férias do Calendário Escolar do CEES "Dona Clara Mantelli", na Capital.

De acordo com o Parecer CEE nº 600/79, aprovado em 23.05.79, "o Plano Escolar é muito flexível. Uma vez que respeita as normas estabelecidas pelo Regimento e Plano de Curso, aprovados pela autoridade competente, ele pode adaptar-se à vivência pedagógica da própria escola utilizando os recursos que lhe oferece a Lei 5692/71, bem como as normas baixadas pelo CEE e CEE. Por exemplo, podem sofrer modificação: o conteúdo programático de cada disciplina, o Calendário Escolar; os estudos a serem feitos na reunião pedagógica dos professores, etc... Todavia, este Plano Escolar deverá ser submetido à apreciação do Supervisor de Ensino".

Também, o Parecer CEE 507/88 de 22.06.88, versa sobre Plano de Curso e Plano Escolar e as modificações que este poderá sofrer e que "no início do ano letivo será submetida à análise e apreciação do Supervisor de Ensino, que emitirá parecer podendo, então, receber homologação da Delegacia de Ensino a que a Escola estiver jurisdicionada".

3. CONCLUSÃO

Considerando que, de acordo com os Pareceres supracitados e anexados ao Processo, a alteração proposta deverá ser incluída no Plano Escolar e homologada pela Delegacia de Ensino.

São Paulo, 4 de janeiro de 1989.

a) Cons<sup>a</sup> Maria Eloísa Martins Costa  
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1990.

a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão  
Presidente